



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723839/2014-30
ACÓRDÃO	1301-008.115 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula Carf nº 103). Uma vez que o valor do crédito tributário não supera o montante definido na Portaria MF nº 2/2023, o recurso não deve ser conhecido.

EXCLUSÃO DOS RECORRENTES DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL E DE LEGITIMIDADE.

Inexistente o interesse recursal e a legitimidade, em função da exclusão dos recorrentes do polo passivo da obrigação tributária pela DRJ, não devem ser conhecidos os Recursos Voluntários interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os recursos, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício e de Recursos Voluntários interpostos por MIRIAN MAURICIO DE MELO (fls. 7.946/8.003) e FERNANDO AUGUSTO MAURICIO DE MELO (fls. 8.184/8.241) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) que julgou procedente em parte as Impugnações apresentadas, cancelando parcialmente o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 6.222/6.308) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2011, devidos pela contribuinte WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (nova denominação de ALUMIPACK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), por supostas infrações de (i) omissão de receita, (ii) falta de comprovação de despesas, (iii) resultado operacional não declarado em DCTF, (iv) insuficiência de recolhimento das contribuições e (v) créditos descontados indevidamente em decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores.
3. Duas infrações (despesas não comprovadas e lucro operacional não declarado em DCTF) foram cobrados com multa qualificada, tendo sido aplicada a multa de ofício no patamar ordinário quanto às demais exigências.
4. A Fiscalização atribuiu responsabilidade tributária às pessoas físicas MIRIAN MAURICIO DE MELO e FERNANDO AUGUSTO MAURICIO DE MELO, com fundamento no art. 135, III, do CTN.
5. Por bem sintetizar a controvérsia, transcrevo os principais trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 6.309/6.404) em que descritas as infrações constatadas:

4 DAS IRREGULARIDADES NA APURAÇÃO DO PIS E COFINS

As planilhas eletrônicas enviadas pelo contribuinte contendo as memórias de cálculo da DACON para cada mês do período sob fiscalização estão organizadas em três pastas (ver doc 04A). A primeira pasta informa para cada CFOP o valor contábil e bases de cálculo das notas fiscais de entrada. A segunda pasta informa para cada CFOP o valor contábil e a base de cálculo das notas fiscais de saída. A terceira pasta informa a forma de apuração para cada linha da DACON relativas às contribuições informadas nas fichas 7A e 17A (identificadas nas planilhas como saídas), aos créditos de aquisições no mercado interno informados nas fichas 6A e 16A (identificados nas planilhas como entradas nacionais) e aos créditos nas importações informados nas fichas 6B e 16B (identificados nas planilhas como entradas importadas). Para cada linha da DACON as planilhas informam os CFOPs

das notas fiscais relacionadas naquela linha, os valores da base de cálculo, do PIS e da COFINS que o contribuinte julga correto e os valores originalmente informados nas DACON entregues. Em relação as depreciações informadas na linha 9 das fichas 6 A e 17 A, como a fonte de informações não são documentos fiscais, o contribuinte foi intimado e apresentou demonstrativo de apuração de encargos referentes a depreciação de bens do ativo imobilizado.

Os valores informados nas colunas referentes aos valores originais da DACON são coincidentes na maior parte dos casos com os valores efetivamente declarados. Nos casos em que foram identificadas divergências, obviamente prevalecem os valores informados nas declarações apresentadas. Os valores de base de cálculo informados nas colunas contendo as informações que o contribuinte julga corretas foram cotejados com os valores constantes nas escriturações fiscal e contábil relativos as operações com incidência de contribuição e as operações com direito a crédito de PIS e COFINS. Os valores confirmados pela escrituração contábil e fiscal foram então cotejados com os valores informados em DACON.

Em relação as contribuições, os valores oferecidos a tributação se mostram compatíveis com os valores constantes na escrituração fiscal. As devoluções de compra que deveriam ser informadas na DACON como ajustes negativos de crédito nas fichas 06A e 16A, foram informadas como contribuições. Este erro de preenchimento, porém, não afeta a apuração do PIS e da COFINS. Por outro lado, o cotejamento dos valores com a escrituração contábil demonstra que os valores relativos ao crédito presumido de ICMS e a receita de frete não foram oferecidos a tributação do PIS e da COFINS. Estas irregularidades estão descritas, respectivamente nos itens 4.1 e 4.2. Além disso, diversas operações de remessa de bem por conta de contrato de comodato não foram comprovadas. Desta forma estes valores devem ser considerados como receita, conforme descrito no item 4.3. O item 4.4 consolida as omissões de receita sujeita à contribuição para o PIS e COFINS.

Em relação as aquisições no mercado interno, percebe-se de imediato que o preenchimento das DACON pelo contribuinte no primeiro semestre foi totalmente equivocado. Quase todas as aquisições foram informadas na linha 13, referente a outras operações. No segundo semestre este equívoco foi corrigido, mas ainda são identificados valores informados em linhas equivocadas nas DACON. Por este motivo os valores foram calculados por linha, mas as divergências foram totalizadas considerando as linhas 1, 2, 3, 4, 7, 12 e 13 das fichas 06A e 07A. Nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto foram identificados créditos indevidos, conforme descrito no item 4.5. As depreciações informadas na linha 9 das fichas 6A e 16A foram cotejadas com o demonstrativo de apuração de encargos referentes a depreciação de bens do ativo imobilizado e as inconsistências identificadas estão descritas no item 4.6.

Em relação as importações, foram verificados equívocos de preenchimento semelhantes aos identificados nas fichas de aquisição no mercado interno. Ao

informar os valores corretos, o contribuinte admite claramente que as bases de cálculo dos créditos de importação informados nas DACON eram muito superiores aos créditos de importação devidos. Com efeito, os valores informados na coluna de informações correta das memórias de cálculo são compatíveis com os valores de operações de importação com direito a crédito de PIS e COFINS. Os valores dos créditos indevidos na importação estão detalhados no item 4.7. A consolidação dos créditos indevidos é apresentada no item 4.8.

4.1 DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS

A matéria cinge-se a benefícios fiscais contemplados na legislação tributária do Estado de Santa Catarina em face de créditos presumidos concedidos no âmbito do ICMS. O contribuinte é beneficiário dos tratamentos tributários diferenciados No 95000000409845 e 135000000031857 (ver doc 02D). Tais benefícios consistem no diferimento do ICMS por ocasião do desembrago de mercadorias e na redução da alíquota de ICMS na operação subsequente à importação com concessão de crédito presumido. O regime é condicionado a realização das importações através de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados no Estado de Santa Catarina.

Mediante as análises realizadas e descritas no anexo II, parte integrante e inseparável deste termo de verificação fiscal, depreende-se que esses benefícios configuram subvenção corrente para custeio ou operação, circunstância em que os fatos, sob a égide da legislação tributária federal, têm natureza de receita operacional, conforme determinado expressamente pelo artigo 44, IV, da Lei nº 4.506, de 1964.

Em atendimento a exigência descrita no item 6 (seis) do ato inaugural o contribuinte descreve a forma de contabilização dos regimes especiais acima apresentados (ver doc 03). Informa que na contabilização realizada no momento da venda dos produtos/mercadorias, em relação ao ICMS, a conta do passivo 210106001(1405 no primeiro semestre) – ICMS a recolher é creditada e a conta dedutora da receita 310103002 (1664 no primeiro semestre) – ICMS s/ vendas é debitada. Não informa como são contabilizados os incentivos fiscais de subvenção. No entanto a análise dos lançamentos contábeis esclarece a questão (ver doc 19). No primeiro semestre a conta de ativo 279 – ICMS a recuperar é debitada e a conta 1664 – ICMS s/ vendas é creditada. Nos meses de setembro a dezembro a contabilização é semelhante, apenas com mudança na nomenclatura das contas contábeis. Nestes meses a conta de ativo 110805007 – ICMS a compensar é debitada e a conta 310103002 – ICMS s/ vendas é creditada. Nos meses de julho e agosto a conta de passivo 210106001 – ICMS a recolher é debitada e a conta de ativo 111103001 – matérias primas é creditada.

Os valores escriturados nos lançamentos supracitados, extraídos da escrituração contábil digital (ECD), estão demonstrados no doc 19 e são coincidentes com os valores lançados como ajustes a crédito de ICMS referentes a crédito presumido de ICMS nos registros fiscais de apuração de ICMS obtidos na escrituração fiscal

digital (EFD) apresentada pelo contribuinte e nos livros de ICMS relativos aos períodos não sujeitos a apresentação da EFD (ver doc 08B). Esses valores são, também, compatíveis com os valores informados como créditos de ICMS por regimes especiais na Declaração do ICMS e do Movimento Econômico – DIME (ver doc 43) apresentada para a Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Como se vê, os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS não transitaram pela receita operacional da companhia. Uma vez que, com exceção dos meses de julho e agosto, parte do ICMS sobre vendas era reduzido pelo lançamento a débito da conta contábil 21310005 – ICMS a recolher. Tais valores transitavam pelo resultado, mas de forma indireta, via redução da despesa com ICMS. Nesse aspecto, não havia redução indevida do IRPJ e da CSLL. Mas não se pode afirmar o mesmo em relação ao PIS/COFINS, pois a não inclusão como receita operacional afeta a base de cálculo das referidas contribuições. Em relação aos meses de julho e agosto, nos quais os valores do crédito presumido sequer transitaram pelo resultado, sendo contabilizado como mera redução do valor a pagar de ICMS (passivo) e redução do estoque de matéria prima (ativo), da mesma forma que nos demais meses do período sob fiscalização, a não inclusão do crédito presumido reduziu a base de cálculo do PIS/COFINS.

A análise dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (ver doc 40), das memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte (ver doc 04A) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários (ver doc 41) confirma que estas receitas não foram incluídas nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sob esse delineamento, o tratamento dispensado pelo sujeito passivo à matéria não se conforma com a norma tributária vigente no que tange as subvenções para custeio ou operação. Releva anotar que os fatos inerentes ao ICMS incidente sobre as vendas têm natureza absolutamente distinta dos fatos que ensejam os benefícios fiscais. Os primeiros são eventos econômicos incorridos de forma plena, inclusive gerando crédito para os adquirentes nos montantes registrados a débito na respectiva conta contábil. Os benefícios fiscais concedidos, por sua vez, ao contrário do que informa o sujeito passivo, têm a configuração de receita, na espécie de subvenção para custeio ou operação. Tendo em vista que a legislação define que o crédito presumido é uma receita operacional, não poderia ser registrado como redução de ICMS sobre venda ou mera redução do ICMS a recolher, mas como receita operacional.

Portanto, há que se incluir o valor contabilizado a título de crédito presumido de ICMS relativo a subvenções para custeio e operação na base de cálculo do PIS/COFINS, posto que os benefícios fiscais na berlinda não podem representar mero “estorno” do ICMS sobre vendas ou do ICMS a recolher, consoante consignado na escrita comercial. O valor lançado é o bruto, pois, mesmo que parte desse valor tenha sido transferido ao adquirente final da mercadoria, não há previsão legal para esse tipo de crédito no regime não cumulativo.

Destarte, por representarem receita, os benefícios fiscais em pauta subsumem-se as normas de incidência das exações sob fiscalização, notadamente em compasso com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, no caso do PIS, e com o artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, no que tange a COFINS, os quais definem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Os montantes deste crédito presumido estão assentados e totalizados na tabela a seguir, e é parte integrante dos Autos de Infração. A tabela foi formulada com os dados extraídos da contabilidade do contribuinte (ver doc 19).

Mês	Valor
jan/2011	193.942,80
fev/2011	226.193,33
mar/2011	310.993,13
abr/2011	271.478,66
mai/2011	287.896,20
jun/2011	226.572,93
jul/2011	303.332,54
ago/2011	355.485,97
set/2011	295.699,80
out/2011	269.098,41
nov/2011	313.176,32
dez/2011	215.797,73
Total	3.269.667,82

4.2 DAS RECEITAS DE FRETE

Em 02 de janeiro de 2011 o contribuinte incorporou a empresa Transportadora Estrela Branca Ltda, conforme a 5ª alteração do contrato social (ver doc 02A, fls 62 a 82). Desta forma as receitas de prestação de serviços de frete auferidas em 2011 são parte integrante da receita do contribuinte sujeita a tributação de PIS e COFINS.

O razão da conta contábil 1657 – Prestação de Serviços de Frete (ver doc 20) relaciona as receitas de frete. A análise dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (ver doc 40), das memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte (ver doc 04A) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários (ver doc 41) demonstra que estas receitas não foram incluídas nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

As bases de cálculo que originaram o lançamento de ofício estão assentadas e totalizadas na tabela a seguir, e é parte integrante dos Autos de Infração. A tabela foi formulada com os dados extraídos da contabilidade do contribuinte, conforme o razão da conta contábil 1657 supracitada.

Mês	Valor Prestação de serviços de frete
jan/11	49.882,67
fev/11	47.198,21
mar/11	48.973,17
abr/11	51.428,75
mai/11	72.197,43
jun/11	54.517,82
Total	324.198,05

4.3 DAS REMESSAS EM COMODATO NÃO COMPROVADAS

Em 17 de julho de 2014, o contribuinte foi cientificado por via postal do Termo de Intimação Fiscal No 3 para apresentar contratos de comodato e documentação comprobatória relativos a operações de remessa de bem por conta de contrato de comodato e outras saídas de mercadorias (ver doc 11). A resposta apresentada em 21 de julho de 2014 demonstra que não há contrato de comodato para 10 (dez) operações de remessa de bens por conta de contrato de comodato (ver doc 12).

Desta forma restam não comprovadas que as operações em questão sejam efetivamente remessas de bens em comodato. Por este motivo, tais valores devem ser considerados como receita sujeita a tributação de PIS e COFINS.

Apesar da maioria dos bens remetidos sem amparo em contrato de comodato serem imobilizáveis (ver doc 26A), nenhum destes bens se encontrava imobilizado, como demonstra a planilha demonstrativa de bens depreciados (ver doc 10A), que contém todos os bens do ativo em 2011. Alguns itens constam nesta planilha, mas em quantidade inferior a quantidade remetida em comodato, incluindo as remessas com contrato e as dez remessas descritas neste tópico que não estão amparadas em contratos de comodato (ver doc 26B). Logo fica evidente que as remessas em comodato sem amparo em contratos de comodato NÃO são vendas de bens do ativo imobilizado, mas receita obtida na revenda de equipamentos. A linha para fabricação de filme de pvc balão exemplifica o processo. A Alumipack fez a aquisição da empresa Robel do Brasil Industria e Comércio de Máquinas em 16 de dezembro de 2011 (ver doc 27). Na mesma data a Alumipack emite a nota fiscal 13141 de remessa de bens em comodato para a empresa Alumsud, apresentada no item 3 e no anexo I como uma das integrantes do grupo econômico Royal Pack. No entanto, por não amparar esta remessa em contrato de comodato, faz-se necessário tributar esta operação como revenda do citado equipamento.

As bases de cálculo que originaram o lançamento de ofício estão assentadas e totalizadas na tabela a seguir, que relaciona cada uma das operações acima descritas e é parte integrante dos Autos de Infração.

[...]

4.4 DA CONSOLIDAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO DE PIS E COFINS

Os itens 4.1, 4.2 e 4.3 descreveram as três irregularidades identificadas no curso da auditoria fiscal relativas a omissão de receita sujeita a tributação de PIS e COFINS. Estes valores estão consolidados na tabela a seguir. O total de receitas omitidas em cada mês corresponde às bases de cálculo da infração Omissão de Receita Sujeita à contribuição dos autos de infração de PIS e COFINS.

Mês	Crédito Presumido de ICMS	Valor Prestação de serviços de frete	Remessas em Comodato Não Comprovadas	Total de Receitas Omitidas
jan/11	193.942,80	49.882,67		243.825,47
fev/11	226.193,33	47.198,21		273.391,54
mar/11	310.993,13	48.973,17		359.966,30
abr/11	271.478,66	51.428,75		322.907,41
mai/11	287.896,20	72.197,43		360.093,63
jun/11	226.572,93	54.517,82		281.090,75
jul/11	303.332,54		205.600,00	508.932,54
ago/11	355.485,97		142.000,00	497.485,97
set/11	295.699,80		297.000,00	592.699,80
out/11	269.098,41			269.098,41
nov/11	313.176,32		119.300,00	432.476,32
dez/11	215.797,73		620.000,00	835.797,73
Total	3.269.667,82	324.198,05	1.383.900,00	4.977.765,87

4.5 DOS CRÉDITOS INDEVIDOS NAS AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO

Da análise das memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte (ver doc 4A), percebe-se de imediato que o preenchimento das DACON pelo contribuinte no primeiro semestre foi totalmente equivocado, implicando na redução indevida de PIS e COFINS devidos. Quase todas as aquisições foram informadas na linha 13, referente a outras operações. No segundo semestre este equívoco foi corrigido, mas ainda são identificados valores informados em linhas equivocadas nas DACON. Por este motivo os valores foram calculados por linha, mas as divergências foram totalizadas considerando as linhas 1, 2, 3, 4, 7, 12 e 13 das fichas 06A e 07A.

Os valores informados como base de cálculo correta em cada uma das linhas acima foram cotejados com os valores informados em DACON e com os valores que constam na escrituração fiscal referentes as aquisições que efetivamente dão direito a crédito de PIS e COFINS. Isto significa que as aquisições de material para uso e consumo (CFOP 1556, 2556, 1407 e 2407) incluídas pelo contribuinte na memória de cálculo foram desconsideradas por não terem direito a crédito de PIS e COFINS, posto que são mercadorias para consumo do próprio contribuinte e não matérias-primas usadas na produção ou bens revendidos. Com efeito, a verificação das notas fiscais de aquisição de material para uso e consumo demonstra com clareza que estes materiais não são utilizados como insumos nem são bens adquiridos para revenda, de acordo com o regramento do artigo 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que definem os créditos que podem ser utilizados no regime não cumulativo de apuração das contribuições para o PIS e COFINS.

As demais aquisições foram então analisadas, verificando se efetivamente os materiais e serviços adquiridos se enquadravam como insumos, bens para revenda ou devoluções de venda com direito a crédito. Os itens que não se

enquadram nestas características foram excluídos da efetiva base de cálculo de créditos. Foram glosados itens que não se caracterizam como insumo de acordo com o regramento do artigo 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 supracitadas, bens adquiridos para revenda que não são revendidos pelo contribuinte nem se caracterizam como insumos e serviços que teriam sido adquiridos de empresa incorporada. A avaliação dos itens que não se caracterizam como insumo considerou as informações prestadas pelo contribuinte sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo (ver doc 03B). Materiais e serviços não relacionados pelo contribuinte como insumo, mas que se caracterizam como insumo no setor de embalagens foram aceitos. Algumas aquisições além de não serem insumos, não tiveram o pagamento comprovado pelo contribuinte ou foram adquiridos de empresa baixada na ocasião. A avaliação dos bens adquiridos para revenda considerou a relação de mercadorias revendidas pela empresa conforme informação prestada pelo contribuinte (ver doc 03A) e notas fiscais de revenda escrituradas. Os créditos relativos a serviços prestados pela Transportadora Estrela Branca Ltda foram glosados, posto que esta empresa foi incorporada em 02/01/2011, conforme a 5ª alteração do contrato social (ver doc 02A fls 62 a 82), logo suas atividades estavam encerradas no período sob fiscalização.

Desta forma restaram os valores escriturados de aquisições com direito a crédito que foram, então, cotejados com os valores informados como corretos nas memórias de cálculo e com os valores informados nas DACON mensais. As divergências foram totalizadas para as linhas analisadas de forma agrupada e supracitadas. Nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto os valores informados em DACON eram significativamente inferiores aos valores referentes as operações comprovadas com direito a crédito. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados. Os itens glosados estão relacionados individualmente no doc 21, que inclui uma coluna para descrever o motivo da glosa. As aquisições da empresa Capitaltur Viagens e Turismo Ltda foram glosadas por dois motivos, pois além dos serviços prestados não serem utilizados como insumos, a empresa já estava baixada na ocasião da compra (ver doc 22). As notas fiscais de aquisição para uso e consumo dos meses com insuficiência de crédito estão relacionadas individualmente no doc 28.

[...]

Os valores referentes a insuficiência de créditos nas aquisições nº mercado interno estão assentados e totalizados na tabela a seguir, que é parte integrante dos Autos de Infração.

Mês	Insuficiência de créditos (A - B)
01/2011	186.601,84
02/2011	136.439,34
04/2011	53.543,16
08/2011	181.558,55
Total 2011	558.142,89

4.6 DAS INCONSISTÊNCIAS NA APURAÇÃO DE ENCARGOS REFERENTES A DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

O artigo 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já citadas, define bens do ativo imobilizado que, conforme sua utilização, permitem o desconto de crédito com base nos encargos de depreciação e amortização.

[...]

Nas memórias de cálculo apresentadas em atendimento ao item 9 do ato inaugural, o contribuinte apresentou apenas os valores totais que julga corretos referente a créditos de depreciação de bens do ativo imobilizado, informados na linha 9 das fichas 06A e 1 A. O contribuinte foi, então, intimado através do Termo de Intimação Fiscal No 1 a apresentar demonstrativo da apuração de encargos referente a depreciação de bens do ativo imobilizado que serviram de base para a apuração do crédito. Em sua resposta o contribuinte apresentou relação de bens com valores inferiores aos contabilizados e, sobretudo, inferiores aos valores informados nas DACON (ver doc 08D). Por este motivo, foi intimado, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal No 2, a apresentar demonstrativo contendo todos os bens depreciados. A resposta apresentada (ver doc 10A), foi validada junto aos registros contábeis e permitiu verificar encargos de depreciação que comportam o desconto de crédito de PIS/COFINS de acordo com a norma legal supracitada que não constavam da relação anterior.

Os encargos de depreciação relativos a edificações, máquinas e equipamentos foram apurados com base nos valores escriturados na contabilidade (ver doc 23), consistentes com os valores informados no demonstrativo de bens depreciados. Para o cálculo dos encargos de depreciação de veículos foram considerados apenas os veículos cuja utilização é compatível com as atividades de produção da empresa relacionados no doc 03B. A depreciação dos veículos adquiridos em 2011 foi considerada a partir do mês de aquisição. A depreciação dos veículos adquiridos em 2006 foi considerada até o mês de término da depreciação. Os valores de depreciação aceitos foram totalizados mensalmente por conta contábil nº documento 25. Os valores resultantes foram totalizados por mês e cotejados com os valores informados em DACON e com os valores informados nas memórias de cálculo.

Nos meses de janeiro e fevereiro, os valores informados na memória de cálculo são inferiores aos valores de encargos de depreciação apurados. Mesmo nestes meses foram utilizados os valores do demonstrativo de encargos como valores

aceitos para desconto de crédito. Os valores referentes a insuficiência de créditos na apuração dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado estão assentados e totalizados na tabela a seguir, que é parte integrante dos Autos de Infração.

mês	ficha	linha	Valor informado na Dacon (A)	Valor informado na memória de cálculo	Valor do demonstrativo da apuração de encargos referente a depreciação de bens do ativo imobilizado (B)	Insuficiência de créditos (A - B)
01/2011	16A	9	109.949,25	21.807,43	37.108,40	72.840,85
02/2011	16A	9	113.897,96	22.812,72	37.904,33	75.993,63
03/2011	16A	9	114.779,98	114.779,58	38.611,58	76.168,40
04/2011	16A	9	114.703,51	114.703,51	38.681,09	76.022,42
05/2011	16A	9	114.909,71	114.909,71	38.867,97	76.041,74
06/2011	16A	9	117.786,90	117.786,90	39.667,73	78.119,17
07/2011	16A	9	118.120,65	118.120,65	39.261,58	78.859,07
08/2011	16A	9	118.120,65	118.120,65	37.833,95	80.286,70
09/2011	16A	9	118.120,65	118.120,65	38.240,15	79.880,50
10/2011	16A	9	58.264,93	58.264,93	39.203,84	19.061,09
11/2011	16A	9	58.264,93	58.264,93	46.139,32	12.125,61
Total			1.156.919,12	977.691,66	431.519,94	725.399,18

4.7 DOS CRÉDITOS INDEVIDOS NA IMPORTAÇÃO

Em relação as importações, foram verificados equívocos de preenchimento semelhantes aos identificados nas fichas de aquisição no mercado interno. Por isso, assim como na análise dos créditos de aquisição no mercado interno, os valores foram calculados por linha, mas as divergências totalizadas por mês, considerando todas as linhas das fichas 06B e 16B. O procedimento de verificação, também foi semelhante ao adotado para os créditos de aquisições no mercado interno descritos no item 4.2.

Em apertada síntese, os valores informados nas memórias de cálculo foram cotejados com os valores escriturados referentes a operações de importação com direito a crédito de PIS/COFINS de acordo com o regramento do artigo 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que definem os créditos que podem ser utilizados no regime não cumulativo de apuração das contribuições para o PIS e COFINS.

Desta análise restou evidenciado que os valores informados na coluna de informações corretas das memórias de cálculo são compatíveis com os valores de operações de importação com direito a crédito de PIS e COFINS. No entanto estes valores são significativamente inferiores aos valores informados em DACON nas fichas 06B e 16B. Ao informar os valores corretos, o contribuinte admite claramente que as bases de cálculo dos créditos de importação informados nas DACON eram muito superiores aos créditos de importação devidos. Por serem compatíveis com os valores das operações de importação escrituradas com direito a crédito, os valores informados como corretos nas memórias de cálculo estão sendo aceitos como a base de cálculo correta das linhas das fichas 06B e 16B. Desta forma, as divergências entre os valores informados nas DACON e os valores informados pelo contribuinte como corretos nas memórias de cálculo foram totalizados agrupando as linhas das referidas fichas. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados.

[...]

Os valores referentes a insuficiência de créditos nas aquisições nº mercado interno estão assentados e totalizados na tabela a seguir, que é parte integrante dos Autos de Infração.

mês	ficha	Insuficiência de Créditos
01/2011	16B	562.514,40
02/2011	16B	12.298,31
03/2011	16B	404.490,22
04/2011	16B	67.041,36
05/2011	16B	103.884,77
06/2011	16B	66.496,34
07/2011	16B	168.701,37
09/2011	16B	108.481,69
10/2011	16B	209.610,61
11/2011	16B	119.107,98
12/2011	16B	237.095,16
Total	16B	2.059.722,21

4.8 DA CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS NA APURAÇÃO DE PIS/COFINS

Os itens 4.5, 4.6 e 4.7 descreveram as três irregularidades identificadas nº curso da auditoria fiscal relativas a glosa de créditos de PIS e COFINS. Estes valores estão consolidados na tabela a seguir. O total de créditos indevidos em cada mês corresponde ao valor da infração insuficiência de recolhimento, dos autos de infração de PIS e COFINS.

[...]

4.9 DOS CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE APROVEITAMENTO DE OFÍCIO EM PERÍODOS ANTERIORES

Os créditos disponíveis em DACON obtidos nas fichas 14 (PIS) e 24(COFINS) (ver doc 40) foram aproveitados de ofício e seus cálculos estão demonstrados nos autos de infração (ver documento Autos de Infração – Outros – PIS e COFINS fls 6222 a 6271). Em decorrência do aproveitamento de ofício, tais créditos deixaram de estar disponíveis para desconto. Por este motivo, nos meses em que estes créditos haviam sido descontados pelo contribuinte, conforme as DACON apresentadas, estão sendo lançados de ofício os créditos descontados indevidamente em decorrência de aproveitamento de ofício em períodos anteriores. Os valores estão demonstrados nos autos de infração (ver documento Autos de Infração – Outros – PIS e COFINS fls 6222 a 6271).

Observe-se que o crédito de PIS referente à Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno no mês de maio/2011 foi desconsiderado, posto que este valor é indevido. Tendo sido calculado apenas pela duplicação do valor das devoluções de venda na linha 12 da ficha 06 A da coluna de vendas tributadas no mercado interno para a coluna vendas não tributadas no mercado interno.

[...]

6 DAS IRREGULARIDADES NA APURAÇÃO DO IRPJ E SEUS REFLEXOS

6.1 DOS VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF

Da análise da declaração de imposto de renda do contribuinte referente ao ano calendário 2011 (ver doc 42), verifica-se a apuração de lucro real com imposto a pagar em todos os trimestres. Estes valores coincidem com os valores informados nº Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (ver doc 16A) e com os valores escriturados na contabilidade conforme documento 38. No entanto, as Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais foram entregues sempre zeradas em relação ao IRPJ e CSLL no período (ver doc 41).

O contribuinte foi intimado através do Termo de Ampliação e Intimação No 5 (ver doc 15) a apresentar comprovação dos recolhimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes aos valores declarados na DIPJ do ano calendário 2011 e contabilizados. Em sua resposta (ver doc 16), informou que “não houve recolhimento no vencimento e valores foram incluídos em parcelamento especial”. Porém, não apresentou qualquer comprovação do citado parcelamento.

Importante ressaltar que o mesmo *modus operandi* foi identificado na empresa Trevi no mesmo período. O processo administrativo-fiscal eletrônico (eprocess)11516.723.930/2014-55 demonstra que a outra empresa do grupo Royal Pack tributada pelo lucro real também apurou lucro real, IRPJ e CSLL a pagar escriturados na contabilidade e declarados em DIPJ, porém não confessados em DCTF visando eximir-se dos tributos.

Diante do exposto, **os valores escriturados e declarados em DIPJ estão sendo lançados de ofício conforme assentado e totalizado na tabela a seguir**, e é parte integrante dos Autos de Infração.

Período	Lucro Líquido antes do IRPJ	Lucro Líquido antes da CSLL	Lucro Real	Base de Cálculo da CSLL	IRPJ a Pagar	CSLL a pagar
1o trimestre	159.996,22	176.844,86	187.207,16	176.844,86	40.801,79	15.916,04
2o trimestre	7.974,05	8.301,28	3.635,86	8.301,28	545,38	747,12
3o trimestre	300.130,44	336.545,27	368.194,36	404.609,19	86.048,59	36.414,83
4o trimestre	485.012,35	535.319,30	508.658,78	558.965,73	121.164,70	50.306,92
2011	953.113,06	1.057.010,71	1.067.696,16	1.148.721,06	248.560,46	103.384,91

6.2 DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação No 1 (ver doc 07) a apresentar documentação comprobatória, incluindo contratos e comprovação de pagamento de despesas escrituradas na contabilidade e relacionadas na intimação. Em sua resposta (ver doc 08), o contribuinte admitiu que algumas despesas foram contabilizadas em duplicidade e informou que não havia localizado comprovante de pagamento de outras despesas.

Para comprovar os pagamentos realizados para a Paraná Serviços Administrativos Ltda, empresa do grupo Royal Pack, o contribuinte apresentou comprovantes de

depósito com valores e datas completamente descasados das notas fiscais dos supostos serviços prestados (ver doc 08A). Para comprovar o pagamento da nota fiscal 112 emitida em 30/06/2011 apresenta 13 depósitos com valores desde três mil reais realizados entre 18/01/2013 e 20/06/2013. Não foram apresentados contratos ou qualquer outro documento que permitissem a comprovação da efetiva prestação do serviço.

Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal No 2 (ver doc 09) o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os comprovantes de pagamento das despesas não comprovadas. Apenas o comprovante de depósito de R\$ 38.516,04 correspondentes a menos de 20% do valor total da despesa escriturada referente a suposta contratação da Melpack Assessoria e Planejamento Ltda, outra empresa do grupo Royal Pack cuja atividade se restringiu a emissão desta nota fiscal, conforme descrito no item 3 e no anexo I deste Termo de Verificação Fiscal.

Considerando todo o exposto no item 3 e no anexo I deste Termo de Verificação Fiscal e as informações supra, fica evidente que não havia uma efetiva prestação de serviços pela Paraná ou pela Melpack para a Alumipack, mas uma confusão patrimonial, especialmente no que diz respeito a alocação de pessoal. Os depósitos nada mais são do que encontros de conta entre as empresas do grupo.

Diante do exposto restaram não comprovadas as despesas relacionadas no documento 08A para as quais o contribuinte admitiu ter escriturado em duplicidade ou não logrou comprovar a efetiva prestação do serviço, por não apresentar comprovantes consistentes de pagamento e não apresentar contrato ou qualquer outro documento que permitisse confirmar que a despesa foi efetivamente incorrida.

Os valores lançados de ofício estão assentados e totalizados na tabela a seguir, e é parte integrante dos Autos de Infração.

Trimestre	Valor
1o trimestre	123.600,00
2o trimestre	625.722,00
3o trimestre	625.722,00
4o trimestre	123.600,00
Total Geral	1.498.644,00

6.3 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Conforme já relatado no tópico 6.1, o contribuinte declarou não ter débitos tributários de IRPJ e CSLL (ver documento 41) no ano calendário sob fiscalização, porém apurou lucro real (ver documento 42). Tal procedimento se repetiu em todo ano calendário e foi o mesmo utilizado pela Trevi Importação e Exportação Ltda (ver processo administrativo-fiscal eletrônico 11516.723.930/2014-55), empresa do mesmo grupo econômico de fato também tributada pelo lucro real, demonstrando a reiteração da prática. Além disso o contribuinte deduziu

despesas não incorridas, utilizando para tal notas fiscais emitidas por outras empresas do mesmo grupo econômico de fato, conforme descrito no tópico 6.2. Tais procedimentos tiveram o intuito de eximir-se dos tributos que ora constitui de ofício, ficando evidente o intuito de fraude, passível da qualificação das multas, com base no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007:

[...]

O art. 72 da Lei 4.502, de 1964, é absolutamente preciso na descrição da fraude:

[...]

A fraude existiu na prestação de declarações falsas em que os débitos tributários são omitidos e na simulação de despesas não incorridas. Foram essas as ações dolosas tendentes a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Por sua vez, o conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

A lei penal brasileira adotou, para a conceituação do dolo, a teoria da vontade. Isto significa que o agente do crime deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrentes.

Em outras palavras, pode-se dizer que os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

No caso em tela é inequívoco a intenção do agente, pois a fraude não ocorreu em uma única vez, mas de forma reiterada, com várias operações ao longo do ano calendário sob fiscalização, como ficou demonstrado. Como se vê, há um quadro geral de falta de transparência, de prática reiterada de condutas irregulares e de relevância dos valores envolvidos, o que revela, em tese, a intenção dolosa na conduta adotada, tendente a subtrair valores da tributação, sendo legítima, portanto, a duplicação da multa na forma prevista no § 1º do art. 44 da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da MP 351/2007, conforme citado anteriormente.

6.4 DAS REMESSAS EM COMODATO NÃO COMPROVADAS

Como já apresentado no item 4.3 relativo a irregularidades na apuração de PIS e COFINS, em 17 de julho de 2014, o contribuinte foi cientificado por via postal do Termo de Intimação Fiscal No 3 para apresentar contratos de comodato e documentação comprobatória relativos a operações de remessa de bem por conta de contrato de comodato e outras saídas de mercadorias (ver doc 11). A resposta apresentada em 21 de julho de 2014 demonstra que não há contrato de

comodato para 10 (dez) das operações de remessa de bens por conta de contrato de comodato(ver doc 12).

Desta forma restam não comprovadas que as operações em questão sejam efetivamente remessas de bens em comodato. Por este motivo, tais valores devem ser considerados como receita sujeita a tributação de IRPJ e seus reflexos.

Os valores lançados de ofício estão assentados e totalizados na tabela a seguir, que relaciona cada uma das operações acima descritas e é parte integrante dos Autos de Infração.

[...]

8 DA RESPONSABILIDADE E DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Fernando Augusto Mauricio de Melo, sócio majoritário da empresa, detinha 90% das cotas da empresa e era responsável em conjunto com sua mãe, Mirian Mauricio de Melo, por sua administração no período sob fiscalização. Mesmo sem constar como sócia nos contratos sociais da Alumipack e das demais empresas do grupo, Mirian é efetivamente responsável pela gestão das empresas como demonstram as procurações e ações de gestão, tais como movimentações financeiras, descritas nº item 3 e no anexo I, parte inseparável deste Termo de Verificação Fiscal. O próprio Balanço do período sob fiscalização é assinado por Mirian (ver doc 02B), enquanto os livros de Registro de ICMS e IPI são assinados por Fernando (ver docs 08B e 08C).

Segundo definição do art. 121 do Código Tributário Nacional(CTN), sujeito passivo da obrigação tributária é gênero que comporta duas espécies: contribuinte, quando mantém vínculo pessoal e direto com o fato gerador da obrigação; e responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer expressamente de lei.

O art. 142 do mesmo CTN atribuiu à autoridade administrativa o poder/dever de, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, também identificar o sujeito passivo, o que inclui eventuais responsáveis se constatadas situações, nº curso do procedimento fiscal, que requeiram essa providência.

O Art. 135 do mesmo CTN, a seguir transcrito, define situações de responsabilidade pessoal pelos créditos e obrigações tributárias. [...]

Fernando Augusto Mauricio de Melo e Mirian Mauricio de Melo realizaram e foram responsáveis por todos os atos e omissões que tiveram o intuito de eximir-se de maneira fraudulenta dos tributos ora lançados. Eles possuíam o domínio da empresa, sendo inquestionável sua responsabilidade pessoal.

Assim, tendo por base a legislação citada neste tópico procede-se a inclusão de FERNANDO AUGUSTO MAURICIO DE MELO, CPF xxx.xxx.xxx-xx e MIRIAN MAURICIO DE MELO, CPF xxx.xxx.xxx-xx no polo passivo desta autuação, na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário ora constituído,

conforme previsto no art. 135, II e III, do Código Tributário Nacional, assim como no artigo 1.016 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Em decorrência da responsabilidade de sócios/quotistas e pessoas jurídicas narrada no tópico anterior, foram lavrados “Termos de Sujeição Passiva Solidária” que se encontram juntados na sequência deste Termo.

6. Inconformados, a contribuinte e os responsáveis tributários apresentaram Impugnações, as quais foram rejeitadas pela DRJ por meio de acórdão (fls. 7.857/7.898) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

VALIDADE DA LEI. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a validade de Lei, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como do não confisco ou da equidade, dentre outros, competindo, nº âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

COFINS. PIS. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO.

Para as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime de apuração não cumulativa, com base nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que estabelecem como fato gerador o faturamento mensal, entendido como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o valor do crédito presumido (prêmio) do ICMS continua integrando a base de cálculo das referidas contribuições.

PIS. COFINS. DEDUÇÃO. INSUMOS. PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O conceito jurídico de insumo criou uma delimitação estrita, ou seja, são aqueles insumos utilizados "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta no processo produtivo. Ou seja, está-se aqui diante de um

conceito jurídico de insumo que, apesar de não necessariamente coincidir com o conceito econômico, está formalizado em atos legais que compõem a legislação tributária.

PIS. COFINS. CREDITAMENTO. SERVIÇOS EM GERAL.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo, desde que pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

PIS. COFINS. CREDITAMENTO. DEPRECIAÇÃO.

Inexiste permissivo legal que autorize o abatimento de despesa de depreciação de bens adquiridos usados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

GLOSA DE DESPESA E CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

As despesas e custos necessários à atividade da empresa são indedutíveis, para efeito da apuração do lucro real, quando não forem lastreadas em documentação hábil e idônea que comprove a efetividade e regularidade das operações - com emissão de documento fiscal, se for o caso - e o pagamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. INFORMAÇÃO EM DIPJ.

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRPJ, quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, eis que tal declaração, a partir do exercício 1999, possui natureza informativa, ou seja, não constitui confissão de dívida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

MULTA QUALIFICADA. DÉBITO INFORMADO EM DIPJ E NÃO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE DOLO DE IMPEDIR OU RETARDAR O CONHECIMENTO DO FATO GERADOR.

No lançamento feito com base em débitos informados na DIPJ, não declarados em DCTF, não incide a multa qualificada, a qual exige a presença de ação dolosa visando ao impedimento ou retardo do conhecimento, pelo fisco, da ocorrência do fato gerador.

COMODATO. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE.

O contrato de comodato não exige forma especial, podendo ser até verbal já que é um contrato não solene.

LANÇAMENTO. SOLIDARIEDADE.

A inclusão do devedor solidário no pólo passivo do lançamento tributário exige a comprovação que as pessoas físicas envolvidas tenham agido com infração a lei ou ao estatuto da pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

7. Em síntese, a DRJ exonerou parte do crédito tributário, em função (i) do abatimento das importâncias pagas pela pessoa jurídica incorporada no regime simplificado de tributação, (ii) cancelamento da tributação relativa aos bens enviados em comodato, (iii) reversão de parte da glosa de créditos, por considerar insumo aquisição feita pela Recorrente e (iv) cancelamento da qualificação da multa de ofício. A DRJ também cancelou a responsabilidade tributária atribuída às pessoas físicas. Diante disso, houve interposição de Recurso de Ofício, com fundamento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

8. Após o julgamento, não foi apresentado recurso pelo contribuinte, tendo sido lavrado Termo de Perempção (fls. 7.944). As pessoas físicas MIRIAN MAURICIO DE MELO (fls. 7.946/8.003) e FERNANDO AUGUSTO MAURICIO DE MELO (fls. 8.184/8.241) interpuseram seus Recursos Voluntários, requerendo a manutenção do julgamento no que lhes foi favorável e a sua reforma quanto ao que foi desfavorável.

9. A Fazenda Nacional apresentou Razões de Recurso de Ofício e Contrarrazões aos Recursos Voluntários (fls. 8.486/8.510), sustentando em síntese (i) o não conhecimento dos Recursos Voluntários, diante da falta de interesse recursal dos Recorrentes; (ii) a responsabilidade solidária das pessoas físicas; e (iii) a necessidade de qualificação da multa de ofício.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

11. O Recurso de Ofício foi interposto pela DRJ, em função do cancelamento parcial do crédito tributário lançado e da exclusão das pessoas físicas do polo passivo da obrigação tributária.

12. Consultando os Autos de Infração, verifico que o crédito tributário originalmente exigido, somados os tributos e as multas, não supera o montante de R\$ 15.000.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, ainda que considerado em sua totalidade por conta da exclusão de sujeitos passivos:

	Principal (A)	Multa (B)	Total (A + B)
IRPJ	R\$ 963.560,05	R\$ 1.185.858,84	R\$ 2.149.418,89

CSLL	R\$ 362.813,87	R\$ 450.807,56	R\$ 813.621,43
COFINS	R\$ 632.398,29	R\$ 474.298,74	R\$ 1.106.697,03
PIS	R\$ 137.297,00	R\$ 102.972,76	R\$ 240.269,76
			R\$ 4.310.007,11

13. Considerando que o limite de alçada aplicável é aquele vigente no momento da apreciação do Recurso de Ofício (Súmula Carf nº 103), entendo que é caso de não conhecimento do recurso.

14. Assim, entendo que é o caso de não conhecimento do Recurso de Ofício.

15. No que diz respeito aos Recursos Voluntários, verifico que não houve interposição pela contribuinte WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., conforme Termo de Perempção lavrado (fls. 7.944).

16. Somente as pessoas físicas MIRIAN MAURICIO DE MELO (fls. 7.946/8.003) e FERNANDO AUGUSTO MAURICIO DE MELO (fls. 8.184/8.241) interpuseram Recurso Voluntário. Ocorre que a responsabilidade tributária de ambos já havia sido excluída pela DRJ, nos seguintes termos:

Da Responsabilização Solidária dos Administradores.

Como já tivemos a oportunidade de registrar no início deste voto, as infrações apuradas foram infrações relativamente comuns, punidas em sua grande maioria, já no momento da lavratura do auto de infração, com multa de ofício no patamar mínimo, o que, por si só, já demonstra a inexistência de conduta dolosa na atuação da atuada.

Assim, repito que são irrelevantes, pelos menos para análise dos autos de infração objeto deste processo, informações relativas ao comportamento tributário de empresas do mesmo grupo econômico de fato especialmente quando utilizadas no sentido de tentar qualificar a conduta da pessoa jurídica e das pessoas físicas responsabilizadas.

Até as condutas ensejadoras da qualificação da multa de ofício, que poderiam fundamentar uma suposta atuação com infração a lei, foram descaracterizadas no item precedente, como vimos.

Nesse passo, é de se afastar, portanto, do pólo passivo da relação jurídico-tributária objeto deste processo as pessoas físicas arroladas, tendo em vista que não há nos autos, como vimos, nenhuma conduta que possa ser imputada como contrária a lei ou ao estatuto da pessoa jurídica.

17. Deste modo, como bem alegado pela Fazenda Nacional, os Recorrentes carecem de interesse e de legitimidade recursal, pois já foram excluídos do polo passivo da obrigação tributária, não sendo o caso de conhecimento dos recursos voluntários. Nesse sentido já entendeu este Carf, em situação análoga:

INTERESSE DE AGIR RECURSAL. AUSÊNCIA DE OBJETO. Inexistente o interesse de agir recursal, não se conhece do recurso voluntário. [...]

Os recursos foram interpostos tempestivamente, mas não devem ser conhecidos. Conforme dito linhas acima, os responsáveis foram exonerados pela DRJ, não apresentando interesse de agir recursal.

Por sua vez, o recurso voluntário interposto pela Recorrente não deve ser conhecido, tendo em vista que não houve apresentação de impugnação, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos recursos voluntários. (Acórdão nº 1202-001.519, Rel. Cons. André Luis Ulrich Pinto, Sessão de 12/12/2024)

18. Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício e dos Recursos Voluntários interpostos.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso